

LEI Nº 4.494, DE 30 DE ABRIL DE 2025



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DA POLÍTICA CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI RENATO FEITEN, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos - RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Arroio dos Ratos - RS, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro - brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do

desenvolvimento cultural;

X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal de Administração

§ 1º O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Plano Municipal de Cultura;

III - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

IV - Cadastro Municipal de Cultura;

V - Fundo Municipal de Cultura;

VI - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS - COMPOCULT

Art. 4º Fica mantido o Conselho Municipal de Política Cultural - COMPOCULT, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 5º O Município promoverá a cultura como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do COMPOCULT.

Art. 6º O COMPOCULT tem por objetivo formular as políticas municipais de cultura, visando criar condições para incremento e o desenvolvimento das atividades e programas culturais do Município.

Art. 7º A política municipal de cultura, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município compreende todas as iniciativas ligadas acervo cultural, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 8º O COMPOCULT será composto por 15 (quinze) membros, indicados para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural - COMPOCULT, será composto por 30 membros, entre titulares e suplentes, devendo obedecer a seguinte representação:

I - Seis membros indicados pelo chefe do Poder Executivo, sendo três titulares e três suplentes;

II - Dois membros representando o Museu Estadual do Carvão, sendo um titular e um suplente;

III - Um titular e um suplente em cada uma das áreas de Artes Visuais, Artes Cênicas, Artesanato, Memória e Patrimônio Histórico, Música, Tradicionalismo, Carnaval, Gincana, Literatura, Dança e Cultura Popular, que reconhecidamente atuem e sejam representativos, totalizando 22 membros da Sociedade Civil.

§ 1º O COMPOCULT poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

§ 2º O Presidente do COMPOCULT será escolhido entre os membros, por maioria simples e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros do COMPOCULT serão indicados por ocasião das Conferências Municipais de Cultura realizadas a cada 02 (dois) anos.

§ 4º os membros indicados pela Administração Pública encerram sua participação no COMPOCULT quando do encerramento do mandato do Prefeito, sendo substituídos pelos representantes indicados pela nova administração;

§ 5º As funções de membros do COMPOCULT não serão remuneradas.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Política Cultural - CNPC compete:

I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de cultura;

II - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como de modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades da cultura;

III - Opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, quando solicitado, sobre Projetos de Lei que se relacionarem com a cultura ou adotem medidas que nesta possam ter implicações;

IV - Desenvolver programas e projetos de interesse cultural visando incrementar sua difusão a nível municipal, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for;

V - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os Serviços Públicos Municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a implantação de projetos de ordem cultural;

VI - Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse cultural;

VII - Manter cadastro de informações culturais de interesse do Município;

VIII - Promover e divulgar as atividades ligadas à cultura;

IX - Apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o implemento da cultura local;

X - Implementar e firmar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de cultura, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse cultural;

XI - Propor planos de financiamento e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;

XII - Emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativa, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria cultural, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;

XIII - Examinar, aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XV - Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;

XVI - Organizar e aprovar seu regimento interno bem como as suas alterações;

Art. 11. Pela presente lei, fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - COMPOCULT - constante do anexo I do presente projeto de lei que dela ficará parte integrante.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNCULTURA

Art. 12. Fica mantido o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 13. O Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município de Arroio dos Ratos, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 14. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA:

I - Dotações consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Arroio dos Ratos e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA;

III - contribuições de mantenedores;

IV - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - Saldos de exercícios anteriores;

XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, mantida em Instituição Financeira oficial, instalada no Município de Arroio dos Ratos.

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei, será administrado e gerido pelo Secretário Municipal de Administração:

I - Gerenciar o fundo, propondo ao Conselho Municipal de Política Cultural as políticas de aplicação de seus recursos;

II - Encaminhar ao Conselho Municipal de Política Cultural o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III - Encaminhar ao Conselho Municipal de Política Cultural os demonstrativos de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, prestando contas ao final de cada exercício financeiro;

IV - Assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA serão aplicados, exclusivamente, em programas, projetos e ações que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Arroio dos Ratos, contemplando os setores que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - COMPOCULT.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 17. O Fundo Municipal de Cultura financiará total ou parcialmente o custo de cada projeto aprovado pela Comissão de Avaliação de Projetos, observados os recursos financeiros existentes no Fundo no momento da aprovação do Projeto.

Parágrafo único. É vedada a aprovação de projeto para os quais não haja recursos financeiros depositados previamente no Fundo.

Art. 18. Fica criada a Comissão de Avaliação de Projetos Culturais, designada através de ato do Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

I - um membro da Secretaria Municipal de Administração;

II - um membro da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - um membro da Secretaria Municipal da Administração;

IV - dois membros indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Compete a Comissão de Avaliação de Projetos Culturais avaliar, contribuir para a seleção, sugerir fixação do valor limite, recomendar a aprovação do plano de aplicação e acompanhar a fiscalização dos projetos a serem apoiados.

§ 2º Os membros da Comissão de Avaliação de Projetos Culturais não serão remunerados, terão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Aos membros da Comissão de Avaliação de Projetos Culturais não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 4º Cabe à Comissão de Avaliação de Projetos Culturais estabelecer critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos desta Lei.

Art. 19. Os interessados na obtenção de incentivo financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal Administração, através da Coordenação de Cultura para encaminhamento à Comissão de Avaliação de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração realizar a divulgação de editais para inscrição dos projetos que pretendem se beneficiar do financiamento pelo Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA.

Art. 20. O projeto cultural deverá, necessariamente, conter: objeto, justificativa e cronograma de execução físico-financeira que habilitará o proponente ao recebimento do recurso.

Art. 21. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, concedidos através desta Lei, mediante as disposições de prestação de contas estabelecidas no edital, ou que não realizar o Projeto no prazo estabelecido, deverá devolver o valor recebido, atualizado monetariamente, acrescido de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do mesmo, além de ficar impedido de recebimento de qualquer incentivo financeiro pela Prefeitura Municipal pelo período de 3 (três) anos.

§ 1º O beneficiário que não cumprir o estabelecido no caput deste artigo sofrerá as sanções penais e administrativas previstas em Lei e será inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

§ 2º Os valores referidos no caput serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura -

FUNCULTURA, conforme previsto no art.

§ 3º desta Lei. Nos materiais de divulgação e na realização dos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar obrigatoriamente a inscrição "Este Projeto foi financiado pelo Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA".

Art. 22. O Conselho Municipal de Política Cultural acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante a sua execução e apresentação de resultados.

Art. 23. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos Órgãos de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos.

Art. 24. As despesas decorrentes do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 25. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 26. O Município de Arroio dos Ratos, através do Conselho Municipal de Política Cultural, acompanhará e opinará sobre a execução e implementação de projetos ou programas estratégicos programados pela Secretaria Municipal de Administração, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 27. Cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural coordenar o processo de avaliação e revisão do Plano Municipal de Cultura, a cada 2 (dois) anos.

Art. 28. Pela presente lei, fica aprovado o Plano de Trabalho do Plano Municipal de Cultura - PMC, constante do anexo II do presente projeto de lei que dela ficará parte integrante.

CAPÍTULO V DO CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 29. Fica mantido o Cadastro Municipal de Cultura do Município de Arroio dos Ratos, que tem por finalidade o cadastramento de trabalhadores e trabalhadoras da cultura, espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais.

§ 1º O cadastro de que trata este Decreto tem por objetivo criar um banco de dados permanente, destinado ao mapeamento de todos os envolvidos na área cultural, citados no caput e sediados no Município de Arroio dos Ratos.

§ 2º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, nos moldes do art. 8º. da Lei Federal nº 14.017/2020 e Lei Complementar nº 195/2022.

Art. 30. O Cadastro Municipal de Cultura servirá como balizador para o desenvolvimento de políticas públicas, projetos, programas culturais e ações de fomento para este segmento e para o mapeamento necessário para o desenvolvimento das ações propostas na Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Complementar nº 195/2022 e alterações posteriores, de âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 31. O Cadastro Municipal de Cultura poderá ser disponibilizado de forma virtual e impressa, de livre acesso a todos os interessados e deverá ter ampla divulgação de sua existência.

Art. 31. O Cadastro Municipal de Cultura terá seu gerenciamento vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 32. O Cadastro Municipal de Cultura deverá ter sua implantação e divulgação em até 15 (quinze) dias úteis após a publicação deste Decreto.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração, Cultura, Desporto e Turismo, será encarregada de tomar todas as providências para efetivação do Cadastro Municipal de Cultura, podendo solicitar apoio a qualquer outra Secretaria Municipal, quando houver necessidade.

Art. 34. Pela presente lei, fica aprovado o Regulamento do Cadastro Municipal de Cultura - constante do anexo III do presente projeto de lei que dela ficará parte integrante.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 35. Cabe à Secretaria Municipal de Administração, através da Coordenação de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de

Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 36. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 37. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 38. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Administração, através da Coordenação de Cultura e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 40. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes

envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

CAPÍTULO VIII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 44. As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 46. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a s disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 4.151/2021, 4.336/2023, 3.476/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de abril de 2025.

DARCI RENATO FEITEN
Prefeito Municipal

MÁRIO LUIZ DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

[Download do documento](#)